Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5334051-92.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AGRAVADO: FRIGOFAR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de homologação do plano de recuperação judicial, nos seguintes termos (evento 442, SENT1):

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial das empresas FRIGORIFICO SÃO MIGUEL LTDA. e FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., com pedido de liminar para suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa e declaração de essencialidade de bens imóveis (evento 1, INIC1).

Deferido o pagamento de custas de forma parcelada (evento 3, DESPADEC1).

Em 9/05/2024, foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo sido nomeada Administradora Judicial a sociedade Scalzilli Advogados e Associados, CNPJ n° 04.619.203/0001-11, sob a responsabilidade de João Pedro Scalzilli (evento 44, DESPADEC1).

Foi publicado o edital do art. 52, § 1.º, da LRF em 17/06/2024 (evento 83, EDITAL1) e juntado o Plano de Recuperação Judicial unitário em 04/07/2024 (evento 109, DOC2).

Publicado o edital previsto nos arts. 7.º, § 2.º, da LRF (evento 141, EDITAL1).

Foi deferida a prorrogação do stay period (evento 208, DESPADEC1).

Publicado o edital de recebimento do plano de recuperação judicial (evento 203, EDITAL1).

Os credores Banco Daycoval S/A (evento 170, PET1) e RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (evento 236, PET1) apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

Posteriormente, o Banco Daycoval S.A. apresentou petição manifestando "desistência em relação à objeção quanto à proposta de pagamento aos credores quirografários", (evento 290, PET1) ressalvando apenas sua discordância quanto à novação em relação aos coobrigados.

Quanto à objeção da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., sobreveio informação de que seu crédito concursal, no valor de R$ 48.872,30, foi integralmente quitado pela empresa Ludfor Energia Participações Ltda.(evento 291, PET2). No mesmo ato, a Ludfor, na condição de nova

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

titular do crédito por sub-rogação legal, manifestou expressamente a retirada da objeção anteriormente apresentada pela RGE Sul.

Diante da retirada das objeções, as recuperandas requereram o reconhecimento da aprovação tácita do plano de recuperação judicial (evento 292, PET1), com a consequente homologação e concessão da recuperação judicial.

A Administração Judicial manifestou-se favoravelmente ao pedido (evento 311, PET1 e evento 428, PET1), entendendo pela configuração da aprovação tácita do plano, uma vez que não subsistem objeções válidas após a desistência do Banco Daycoval e a sub-rogação do crédito da RGE Sul à Ludfor, com a consequente retirada da objeção.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido de aprovação tácita (evento 317, PROMOÇÃO1 e evento 436, PROMOÇÃO1), argumentando que a desistência do Banco Daycoval não foi completa, pois ressalvou sua discordância quanto à novação em relação aos coobrigados; não restou suficientemente comprovada a sub-rogação do crédito da RGE Sul em favor da Ludfor; e 112 credores quirografários (produtores rurais/criadores de gado) não receberam as correspondências previstas no art. 22, I, "a", da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo alheios às negociações.

Intimada a se manifestar sobre a quitação do crédito e a sub-rogação, a RGE Sul confirmou o recebimento integral do valor devido (evento 420, PET1), informando apenas não ter conhecimento de eventual termo formal de sub-rogação pactuado entre as partes.

É o relatório.

Decido.

1. Da aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial.

A questão central a ser decidida consiste em verificar se estão presentes os requisitos para o reconhecimento da aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas, nos termos do art. 58, caput, primeira parte, da Lei n.º 11.101/2005, que dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Para tanto, é necessário analisar: (i) se as objeções apresentadas pelos credores foram validamente retiradas antes da convocação da Assembleia Geral de Credores; (ii) se foram cumpridas as demais exigências legais para a concessão da recuperação judicial.

1.1. Da desistência da objeção pelo Banco Daycoval S.A.

No caso em análise, a desistência da objeção foi apresentada antes da convocação da Assembleia Geral de Credores.

Quanto à ressalva feita pelo credor em relação à novação dos coobrigados, entendo que tal manifestação não impede o reconhecimento da desistência da objeção quanto às condições de pagamento e demais aspectos do plano. Isso porque a ressalva diz respeito a uma questão específica, independente de previsão no plano de recuperação judicial.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

A novação operada pelo plano de recuperação judicial não atinge automaticamente as garantias prestadas por terceiros, sendo ineficaz qualquer disposição em sentido contrário. Nesse sentido:

(...)

Portanto, a ressalva feita pelo Banco Daycoval S.A. não configura propriamente uma objeção ao plano que impeça sua aprovação tácita.

1.2. Da sub-rogação do crédito da RGE Sul e retirada da objeção pela Ludfor.

A sub-rogação restou devidamente configurada no caso em análise. A Ludfor Energia Participações Ltda., na qualidade de terceira interessada, efetuou o pagamento integral do crédito concursal da RGE Sul, conforme comprovantes juntados aos autos e confirmação expressa da própria credora originária. Não há exigência legal de instrumento formal para a configuração da sub-rogação, que opera de pleno direito pelo simples fato do pagamento realizado por terceiro interessado.

Assim, tendo ocorrido a sub-rogação legal, a Ludfor passou a ser a titular do crédito anteriormente pertencente à RGE Sul, com todos os direitos a ele inerentes, incluindo a faculdade de desistir da objeção anteriormente apresentada.

Quanto às alegações do Ministério Público sobre possível manipulação do processo recuperacional, não vislumbro elementos concretos que indiquem fraude ou má-fé na operação realizada. O pagamento do crédito concursal por terceiro interessado, com a consequente sub-rogação legal, é operação possível, não havendo óbice a que o novo credor exerça seu direito de desistir da objeção anteriormente apresentada.

1.3. Da ausência de comunicação a alguns credores.

Conforme relatado pela Administração Judicial (evento 240, PET1), as correspondências enviadas a diversos credores, principalmente produtores rurais residentes em áreas rurais, foram devolvidas com a informação "não procurado", em razão da inexistência de serviços postais de entrega domiciliar nessas regiões.

Contudo, essa circunstância não impede o reconhecimento da aprovação tácita do plano de recuperação judicial.

As recuperandas cumpriram o requisito previsto no art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, apresentando a relação completa dos credores com seus respectivos endereços, conforme reconhecido pela própria Administração Judicial no relatório de constatação prévia (evento 40, LAUDO2).

A Administração Judicial enviou correspondências a todos os credores nos endereços indicados pelas recuperandas (evento 200, COMP2), tendo a devolução ocorrido por circunstâncias alheias à vontade das partes (inexistência de serviços postais de entrega domiciliar em áreas rurais).

A publicidade do processo de recuperação judicial foi assegurada pela publicação dos editais previstos na Lei nº 11.101/2005, incluindo o edital de recebimento do plano e abertura do prazo para objeções (evento 203, EDITAL1).

Assim, o princípio da publicidade dos atos processuais foi observado, com a disponibilização de todas as informações relevantes nos autos eletrônicos e nos editais publicados. A aprovação tácita do plano de recuperação judicial não decorre da ausência de manifestação

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

dos credores por falta de conhecimento do processo, mas sim da inexistência de objeções válidas após a desistência manifestada pelos credores que as haviam apresentado.

Portanto, entendo que a impossibilidade de entrega das correspondências a alguns credores, apesar dos esforços empreendidos, não constitui óbice ao reconhecimento da aprovação tácita do plano de recuperação judicial.

1.4. Do cumprimento das demais exigências legais.

Além da ausência de objeções válidas, a concessão da recuperação judicial depende do cumprimento das demais exigências previstas na Lei nº 11.101/2005.

Quanto às condições de pagamento dos credores trabalhistas, o plano observa o prazo máximo de 1 ano para pagamento dos créditos trabalhistas vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, conforme exigido pelo art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

A Administração Judicial, em seu relatório sobre o plano (evento 116, PET1), apontou algumas questões que mereceriam atenção, como a necessidade de ajuste na cláusula que prevê a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante, para condicionar tais operações à autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, tais questões não impedem a homologação do plano, podendo ser objeto de controle de legalidade pelo juízo, conforme será abordado adiante.

Resta pendente apenas a apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou a demonstração das medidas tomadas para regularização do passivo tributário, conforme exigido pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

No caso dos autos, verifica-se que as recuperandas já demonstraram estar em negociação com o Fisco Estadual para adesão ao "Programa em Recuperação II", conforme documentação acostada ao evento 241, PET1, tendo inclusive obtido a dispensa provisória da apresentação de certidão negativa estadual para manutenção no Programa Agregar Carnes, conforme decisão proferida por este Juízo.

O STJ tem admitido a concessão da recuperação judicial mesmo diante da ausência momentânea de certidões negativas, desde que o devedor demonstre estar buscando a regularização de sua situação fiscal, e apresente as certidões negativas de débitos tributários ou comprovem a adesão definitiva a programa de parcelamento ou transação fiscal, dentro de prazo razoável. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo:

(...)

Assim, considerando que as recuperandas já demonstraram estar adotando providências para regularização de seu passivo tributário, e tendo em vista o princípio da preservação da empresa que norteia a Lei 11.101/2005, entendo cabível a concessão da recuperação judicial, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para que as recuperandas apresentem as certidões negativas de débitos tributários ou certidão positiva de débito tributário com efeito de negativo.

2. Do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Embora o plano de recuperação judicial tenha sido tacitamente aprovado pelos credores, cabe ao juízo realizar o controle de legalidade de suas disposições, verificando a ocorrência de eventuais cláusulas contrárias à legislação vigente.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

A Administração Judicial, em seu relatório sobre o plano (evento 116, PET1), apontou algumas questões que merecem atenção.

2.1. Da alienação ou oneração de bens do ativo não circulante.

O plano prevê que as recuperandas podem alienar ou onerar bens para a captação de recursos, os quais serão utilizados para capital de giro.

Contudo, o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Assim, qualquer alienação ou oneração de bens do ativo não circulante que não esteja expressamente prevista no plano de recuperação judicial dependerá de autorização judicial, após ouvido o Comitê de Credores, se houver.

2.2. Das garantias fidejussórias, coobrigação e solidariedade.

O plano prevê que as garantias fidejussórias, incluídas a coobrigação e a solidariedade, prestadas pela recuperanda ou por terceiros em favor desta, serão mantidas, mas que as execuções porventura existentes serão suspensas. Foi feita a ressalva de que essa disposição não se aplicará àqueles credores "que consignarem expressamente em ata sua discordância com a referida disposição".

A novação operada pelo plano de recuperação judicial não atinge automaticamente as garantias prestadas por terceiros, sendo ineficaz qualquer disposição em sentido contrário:

(...)

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Portanto, a cláusula que prevê a suspensão das execuções contra terceiros garantidores, coobrigados ou solidários é ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o plano ou que formularem ressalva específica contra a referida cláusula.

2.3. Da modificação do plano após a homologação.

O plano prevê a possibilidade de sua alteração após a homologação judicial a qualquer tempo e independentemente do seu descumprimento, a critério das recuperandas, vinculando as empresas devedoras e todos os credores sujeitos, convocando-se Assembleia Geral de Credores para tal finalidade.

Contudo, qualquer modificação do plano após sua homologação dependerá da aprovação da Assembleia Geral de Credores, não podendo ser realizada unilateralmente pelas recuperandas. Nesse sentido o precedente do STJ:

(...)

Feitas essas considerações, entendo que as cláusulas acima mencionadas devem ser interpretadas em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada, não impedindo a homologação do plano de recuperação judicial.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no art. 45 da Lei n.° 11.101/05, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial do evento 109, DOC2, observados os apontamentos indicados no ites acima, e, via de consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às sociedades empresárias FRIGORIFICO SÃO MIGUEL LTDA. e FRIGOFAR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

(...)

A parte agravante sustenta, em suma, que a nulidade da decisão por graves irregularidades processuais e materiais que viciam o procedimento de soerguimento. Aponta a violação do dever de informação e comunicação, uma vez que 112 (cento e doze) credores, majoritariamente produtores rurais fornecedores de gado, não foram cientificados do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme constatado pela própria Administração Judicial. Argumenta que tal omissão impediu que esses credores, muitos dos quais vulneráveis, pudessem exercer seu direito de objeção ao plano, participar das negociações e fiscalizar o andamento do feito, o que configuraria nulidade insanável e obstaria a homologação tácita do plano.

Alega, ainda, a ocorrência de abuso de direito e fraude processual com o objetivo de suprimir a realização da Assembleia Geral de Credores. Detalha que, das duas objeções apresentadas, uma foi retirada pelo Banco Daycoval S/A de forma não integral, mantendo ressalvas quanto à extensão dos efeitos da recuperação aos coobrigados, o que, no seu entender, ainda se qualifica como uma objeção. A outra objeção, apresentada pela RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., foi retirada pela empresa Ludfor Energia Participações Ltda., que alegou ter se sub-rogado no crédito após pagar integralmente o débito concursal da concessionária.

Argumenta que tal ato, economicamente irracional, teve o único propósito de afastar a objeção e viabilizar a homologação tácita, prejudicando a coletividade de credores ao impedir a deliberação soberana do conclave. Adicionalmente, no que tange ao controle de legalidade do plano, o Ministério Público impugna a criação de subclasses para os credores trabalhistas, com a estipulação de deságios distintos para créditos "remuneratórios" e "indenizatórios", o que violaria o princípio da *par conditio creditorum*.

Critica, ainda, a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação das certidões de regularidade fiscal, defendendo que, após a reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, a comprovação da regularidade fiscal tornou-se requisito indispensável e improrrogável para a concessão da recuperação, conforme artigo 57 da referida lei. Por fim, menciona a existência de indícios de favorecimento de credores, com

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

base em áudio juntado em outro processo (Impugnação de Crédito nº 5047445-97.2024.8.21.0010), onde um credor afirma que acertaria seu crédito "de outra maneira" com as recuperandas, reforçando a tese de que o processo carece de transparência (evento 1, INIC1).

É o relatório.

Feitas essas considerações, recebo o recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Consoante art. 1.019, inc. I, c/c com art. 995, parágrafo único, ambos do CPC, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso uma vez demonstrado que a imediata produção dos efeitos da eficácia da decisão recorrida seja passível de causar dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na espécie, tenho que restaram demonstradas as hipóteses previstas no art. 995, parágrafo único, do CPC, notadamente a probabilidade de provimento do recurso.

O art. 22 da Lei n.º 11.101/05 dispõe acerca das atribuições do Administrador Judicial, nos seguintes termos:

> *Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:*
>
> *I – na recuperação judicial e na falência:*
>
> *a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;*
>
> *b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;*
>
> *c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;*
>
> *d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do ***§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*** *;*

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

A seção IV da Lei de Recuperação Judicial e Falência dispõe a respeito do Procedimento da Recuperação Judicial:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o ***caput*** *deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.*

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinqüenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

§ 5º A concessão do prazo a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.

§ 6º O plano de recuperação judicial proposto pelos credores somente será posto em votação caso satisfeitas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

II - preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do ***caput*** *do art. 53 desta Lei;*

III - apoio por escrito de credores que representem, alternativamente:

a) mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos totais sujeitos à recuperação judicial; ou

b) mais de 35% (trinta e cinco por cento) dos créditos dos credores presentes à assembleia-geral a que se refere o § 4º deste artigo;

IV - não imputação de obrigações novas, não previstas em lei ou em contratos anteriormente celebrados, aos sócios do devedor;

V - previsão de isenção das garantias pessoais prestadas por pessoas naturais em relação aos créditos a serem novados e que sejam de titularidade dos credores mencionados no inciso III deste parágrafo ou daqueles que votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial apresentado pelos credores, não permitidas ressalvas de voto; e

VI - não imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência.

§ 7º O plano de recuperação judicial apresentado pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da sociedade devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor.

§ 8º Não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, o juiz convolará a recuperação judicial em falência.

§ 9º Na hipótese de suspensão da assembleia-geral de credores convocada para fins de votação do plano de recuperação judicial, a assembleia deverá ser encerrada no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

(...)

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos ***arts. 151, 205, 206 da***

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 *- Código Tributário Nacional.*

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

(...)

Ainda, preceitua a respeito do tratamento diferenciado aos credores da mesma classe, em seu art. 67:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Disso denota-se que a recuperação judicial é, por essência, um procedimento coletivo, que visa a harmonizar os interesses da empresa em crise, dos seus trabalhadores e da universalidade de seus credores, sob a égide do princípio da preservação da empresa, desde que esta se mostre viável.

A legitimidade desse procedimento depende, de forma inescapável, da ampla e efetiva participação de todos os atores envolvidos, notadamente dos credores, que são chamados a suportar sacrifícios em prol do soerguimento da devedora.

No caso concreto, o Ministério Público, ora agravante, fundamenta seu recurso nas múltiplas e sérias irregularidades no trâmite do processo de recuperação judicial, sustentando afronta a diversas disposições da Lei n.º 11.101/05.

A questão atinente à falta de comunicação a um número expressivo de 112 (cento e doze) credores, majoritariamente produtores rurais, assume particular gravidade.

A comunicação prevista no artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/05 não é mera formalidade, mas sim um pilar do devido processo legal recuperacional, que visa garantir a participação ampla e informada de todos os credores.

A comunicação sobre o deferimento do processamento da recuperação não é mera formalidade, mas sim o ato que inaugura a possibilidade de participação do credor no feito, permitindo-lhe verificar seu crédito, habilitá-lo, divergir e, crucialmente, apresentar objeção ao plano proposto.

A decisão agravada, ao minimizar tal falha sob o argumento de que a dificuldade de localização não poderia obstar o andamento do feito, desconsiderou a magnitude do prejuízo causado.

Deixar número expressivo de credores à margem do processo, impossibilitados de deliberar sobre um plano que impõe deságio de 50% e um prazo de pagamento de uma década, é negar a própria essência do instituto recuperacional.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Ademais, recai sobre as recuperandas o ônus de fornecer à Administração Judicial os dados corretos e completos de seus credores.

É inconcebível que empresas, que mantinham relações comerciais contínuas com esses produtores para adquirir a matéria-prima de sua atividade, aleguem desconhecer meios alternativos de contato, como telefones ou endereços de e-mail.

A alegação de que "intermediadores" recusam-se a fornecer tais contatos, por receio de perderem sua função na cadeia comercial, não pode ser aceita como justificativa plausível, mas sim como um indício da falta de cooperação e boa-fé por parte das devedoras, que deveriam ter envidado todos os esforços para garantir a regular comunicação.

Igualmente densa de probabilidade de provimento é a tese de que a aprovação tácita do plano foi construída sobre alicerces frágeis e questionáveis, tendo em vista as duas objeções apresentadas ao plano: uma pelo Banco Daycoval S.A. e outra pela RGE Sul Distribuidora de Energia S/A.

A mera existência de objeções, por força do artigo 56 da Lei nº 11.101/205, já torna mandatória a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano. Contudo, em uma sequência de eventos, ambas as objeções foram retiradas.

A empresa Ludfor Energia Participações LTDA, ora agravada, quitou integralmente o crédito concursal da RGE, no valor de R$ 48.872,30, e, autointitulando-se sub-rogada nos direitos da concessionária, protocolou a desistência da objeção.

Tal ato carece de qualquer racionalidade econômica, posto que tal empresa pagou 100% de um crédito que, segundo o plano, seria pago com 50% de deságio e em um prazo de 10 anos. Ou seja, a empresa voluntariamente assumiu um prejuízo financeiro considerável.

A única explicação lógica para tal conduta é a intenção deliberada de suprimir a objeção e, com isso, viabilizar a homologação tácita do plano, furtando da coletividade de credores o direito de discutir e votar as condições propostas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Soma-se a isso a objeção parcial mantida pelo Banco Daycoval, que, embora mitigada, ainda representa um ponto de dissenso que, em tese, demandaria deliberação assemblear.

No que tange ao controle de legalidade, as cláusulas do plano que criam subclasses para credores trabalhistas e impõem deságios a essa classe de créditos, de natureza alimentar e privilegiada, colidem frontalmente com a jurisprudência consolidada, inclusive a citada na peça recursal, que veda o tratamento desigual a credores da mesma classe sem amparo legal, como o previsto no artigo 67, parágrafo único, da Lei de Falências.

A questão da regularidade fiscal, por sua vez, encontra no artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e na recente e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça um óbice claro à concessão da recuperação antes da apresentação das certidões negativas, não se admitindo a concessão de prazo posterior para tal desiderato.

A manutenção dos efeitos da decisão agravada consolida a homologação de um plano de recuperação judicial potencialmente nulo, permitindo que ele comece a produzir efeitos jurídicos e patrimoniais.

O prejuízo mais imediato e grave é a supressão da Assembleia Geral de Credores, órgão soberano e central do processo recuperacional.

A coletividade de credores, incluindo os 112 que sequer foram notificados, ver-se-á privada da oportunidade de negociar, de deliberar e de fiscalizar as propostas das devedoras.

A execução de um plano nestas condições pode levar à prática de atos de alienação de ativos ou à realização de pagamentos que, caso o recurso venha a ser provido, serão de dificílima, senão impossível, reversão, gerando insegurança jurídica e um emaranhado de novas disputas judiciais.

Permitir que a recuperação judicial prossiga sob a égide de um plano com tão fortes indícios de ilegalidade e de vícios procedimentais resultaria em dano de magnitude considerável não apenas aos credores, mas à própria credibilidade e à finalidade do instituto recuperacional.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Diante da robusta plausibilidade das teses recursais e do evidente risco de dano irreparável à coletividade de credores e à ordem jurídica, a suspensão dos efeitos da decisão agravada é medida que se impõe.

Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo perseguido no presente agravo de instrumento.

Comunique-se à origem.

Intime-se a parte recorrida para fins de contrarrazões.

Após, intime-se o administrador judicial.

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público.

Posteriormente, voltem para a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES, Desembargador Relator**, em 13/11/2025, às 18:31:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009668843v10** e o código CRC **4518b5c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES
Data e Hora: 13/11/2025, às 18:31:46

5334051-92.2025.8.21.7000 **20009668843 .V10**